



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JEFFERSON SUED LÁZARO DA SILVA

**DEMOCRACIA: CAMINHOS PARA OS VULNERÁVEIS DIANTE DA TIRANIA DA
MAIORIA**

**CAMPINA GRANDE
2020**

JEFFERSON SUED LÁZARO DA SILVA

**DEMOCRACIA: CAMINHOS PARA OS VULNERÁVEIS DIANTE DA TIRANIA DA
MAIORIA**

Artigo apresentado à Coordenação do
Curso de Direito da Universidade Estadual
da Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Harrison Alexandre Targino.

**CAMPINA GRANDE
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586d Silva, Jefferson Sued Lazaro da.
Democracia [manuscrito] : caminhos para os vulneráveis
diante da tirania da maioria / Jefferson Sued Lazaro da Silva. -
2020.
25 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2020.
"Orientação : Prof. Me. Harrison Alexandre Targino ,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Direito Constitucional. 2. Cultura democratica. 3.
Democracia. I. Título

21. ed. CDD 342.02

JEFFERSON SUED LÁZARO DA SILVA

DEMOCRACIA: CAMINHOS PARA OS VULNERÁVEIS DIANTE DA TIRANIA DA MAIORIA

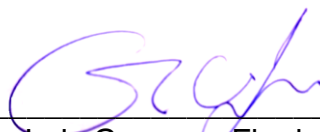
Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 14 / 12 / 2020.

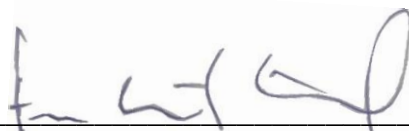
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Harrison Alexandre Targino (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Luiz Gonzaga Firmino Júnior
Faculdade Internacional da Paraíba (FPB)



Prof. Me. Francisco Leite Duarte
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

“Com efeito, qualquer tentativa de separação acaba por reforçar as relações de dominação e exclusão”
- Alain Touraine

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	DEMOCRACIA: DA GRÉCIA AO ENTENDIMENTO MODERNO	6
3	TIRANIA DA MAIORIA SOBRE AS MINORIAS	11
4	CONTROLE DA TIRANIA E A CULTURA DEMOCRÁTICA	16
5	METODOLOGIA.....	21
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
	REFERÊNCIAS	22

DEMOCRACIA: CAMINHOS PARA OS VULNERÁVEIS DIANTE DA TIRANIA DA MAIORIA

DEMOCRACY: PATHWAYS FOR THE VULNERABLES BEFORE THE TYRANNY OF THE MAJORITY

Jefferson Sued Lázaro da Silva*

RESUMO

Não há de se esperar um regime político perfeito, mas alguns problemas são pertinentes à escolha do regime democrático, e o presente artigo busca melhor compreendê-lo. Para isso, o presente artigo buscou fundamentos em diversas fontes bibliográficas que tratam sobre a temática, expondo seus primeiros passos e críticas, perpassando por conceitos modernos e fissuras da democracia, que também fazem parte do próprio processo de aperfeiçoamento da democracia, que se estiver pautada apenas na realização da vontade da maioria, demonstra uma face tirânica, tal qual outros regimes totalitários. Conforme trazido em alguns conceitos do jurista Paulo Bonavides, sociólogos como Renato Janine Ribeiro e Alain Touraine e outros autores, para alcançar possíveis respostas ou caminhos para estas, ante as problemáticas trazidas pelo exercício da democracia, e a partir de tais, vislumbrar a possibilidade de construção conjunta de uma dinâmica mais próxima da justiça, devendo haver uma participação mais ativa dos grupos vulneráveis, bem como o entendimento, por parte daqueles em situação mais confortável, de que a coletividade tem o dever de incluir as minorias, permitindo à sociedade a experiência de uma democracia inclusiva, atingida através da prática democrática enquanto cultura.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Democracia. Tirania. Minorias.

ABSTRACT

A perfect political regime is not to be expected, but some problems are pertinent to the democratic regime choice, and the current article search better understand it. Therefore, the current article searched for foundations in several bibliographic sources that deal with the theme, exposing its first steps and criticisms, going through current steps and democracy cracks, which are also part of the own democracy improving process, that if it is based only on the majority will, it shows a tyrannical face, just like other totalitarian regimes. As brought up in some concepts by the Paulo Bonavides jurist, sociologists such as Renato Janine Ribeiro and Alain Touraine and other authors, in order to reach possible answers or paths to these, before the problems brought about by the democracy exercise, and from there, glimpse the possibility of a jointly building of a dynamic closer to justice there should be a more active vulnerable groups participation, as well as the understanding, on the part of those in a more comfortable situation, that the community has a duty to include minorities, allowing to society the inclusive democracy experience, achieved through democratic practice as a culture.

Keywords: Constitutional Right. Democracy. Tyranny. Minorities.

*Aluno de Graduação de Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
E-mail: jeffersonsued@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o processo de tomada de decisões de vários países que se entendem por democráticos, parte da premissa da participação popular para a escolha dos caminhos que toda a nação deve trilhar. Embora busquem decidir por todos, é de se esperar que enfrentem dificuldades de consenso, principalmente quando possuem grandes dimensões territoriais, como é o caso do Brasil, o que acaba acentuando ainda mais os diferentes valores e variadas culturas daqueles que estão inseridos na dinâmica cotidiana. Levar em consideração as singularidades e similaridades de cada, é um enorme desafio e entender que, em razão de suas afinidades, os indivíduos se aproximam é essencial para a compreender o processo de formação dos diversos grupos coexistentes, e que inevitavelmente interagem.

Decisões tomadas pela maioria, nem sempre são as que atendem as demandas de determinados grupos, no entanto o respeito ao processo de tomada de decisões através do voto, é o que nos afasta das práticas dos regimes violentos e totalitários, onde a participação do povo, não apenas deixa de ser incentivada, mas também reprimida por meio da instrumentalização do poder militar, dos fatores econômicos, religiosos, tecnológicos e até culturais.

Foi nesse cenário de extrema necessidade de discussão sobre o exercício da democracia em sociedades plurais, quando em divergência de opiniões, ou colisão de interesses, que o presente trabalho se desenvolveu. Ocorre que quando há sobreposição de vontades dos membros da sociedade, é inevitável que se opte pelo caminho apontado pela maioria, deixando uma parcela considerável de insatisfeitos.

Nesse contexto, delinear-se os seguintes objetivos da pesquisa: o objetivo geral foi discutir de que maneira o sistema democrático representativo sujeitaria parcela da sociedade às vontades da maioria. E na tentativa de obter uma resposta mais eficaz para este objetivo geral, traçou-se os seguintes objetivos específicos: Analisar a origem e essência da democracia e as transformações pelas quais veio passando; discutir alguns aspectos da tese da tirania da maioria sobre a minoria e suas consequências sobre os grupos vulneráveis e analisar a existência de meios que possam resguardar os grupos mais frágeis e sem considerável representação.

Para isso, visando a melhor compreensão do que foi proposto, os capítulos foram delineados seguindo uma estrutura que passa por um breve aspecto histórico sobre os primeiros relatos do exercício da democracia, para posteriormente adentrar na discussão acerca da tese da tirania da maioria sobre a minoria, diferenciando os conceitos entre minoria quantitativa e minoria qualitativa, apresentando situações reais onde foi possível a suas constatação, e por fim, no último capítulo são trazidas propostas para minimizar os impactos das decisões majoritárias sobre os grupos minoritários. Para assim abordar um tema tão relevante e necessitado de maior espaço e visibilidade em todas as esferas.

2 DEMOCRACIA: DA GRÉCIA AO ENTENDIMENTO MODERNO

É essencial perceber que o uso indiscriminado da palavra democracia, bem como a sua apropriação pelo vernáculo político, acabou por banalizar o termo, sendo raros os governos, sociedades e Estados que não se proclamem como democráticos, como bem afirma Bonavides (2000) - em sua obra Ciência política.

Muito embora o substantivo tenha se tornado palavra popular, pouco, ou quase nada, pôde ser realmente experimentado, sobretudo quando da amplitude vaga da explicação etimológica, onde se infere que signifique “poder do povo”, podemos perceber em Kelsen (2000), que a democracia é produto da síntese entre

liberdade e igualdade, uma vez que ante nossa igualdade, não poderíamos ser comandados por ninguém, salvo por nós mesmos.

Deve-se fazer um apanhado histórico, a fim de otimizar a compreensão sobre a democracia enquanto ideia e forma de governo, sendo impossível não começar pela Grécia, “Foram os gregos que cunharam esse termo, que deriva de *demokratia*: *demos*, povo, e *kratos*, poder, ou seja, poder do povo” (GOMES, 2018, p. 69). Embora existam diferenças entre as ideias clássicas e contemporâneas de Democracia, a exemplo do sufrágio não ser universal, bem como a sabida restrição sobre o que era entendido como povo, precisamos nos deslocar no tempo e no espaço, até o local e época em que esta deixou de ser expressão e acabou ganhando vida, para só então podermos dizer que a entendemos em sua essência.

A materialização da democracia teve o seu berço na Grécia, destacando Atenas como cidade democrática, onde, como afirma Ribeiro (2001), “o povo exercia o poder, diretamente, na praça pública”, na Ágora, que era o centro da aglomeração urbana, onde “todos os homens adultos podiam tomar parte nas decisões” e o exercício do poder passou a ganhar a visibilidade que antes não trazia quando era exercido nos palácios. Neste novo cenário acabou se tornando algo público, acessível ao homem comum, surgindo assim uma forma distinta de tudo aquilo que se experimentou no que diz respeito à discussão e exercício do poder, e conseqüentemente ao exercício da liberdade coletiva, uma vez que estes gozavam desta para decidir sobre suas próprias questões.

O que Kelsen (2000) trata como balizamento entre as liberdades do indivíduo e a liberdade da coletividade, devendo a primeira ficar submissa às necessidades da segunda.

A discordância entre a vontade do indivíduo, ponto de partida da exigência de liberdade, e a ordem estatal, que se apresenta ao indivíduo como vontade alheia, é inevitável. E num estado democrático, onde esta discordância é reduzida de a um mínimo aproximativo, verifica-se uma nova transformação na ideia de liberdade política. A liberdade do indivíduo, a qual, em última análise, se revela irrealizável, acaba por ficar em segundo plano, enquanto a liberdade da coletividade passa a ocupar o primeiro plano. O protesto contra o domínio exercido por alguém semelhante a nós, leva na consciência política, a um deslocamento do sujeito do domínio – domínio esse inevitável mesmo em regime democrático –, ou seja, à formação da pessoa anônima do Estado. (KELSEN, 2000, p. 33)

Bonavides (2000) traz a classificação aristotélica das distintas formas de governo e de Estado, sendo um critério determinante o número de detentores do poder, a exemplo da monarquia e da aristocracia, onde na monarquia havia a sistemática de governo de um só enquanto que na aristocracia governam alguns. O que contrasta bastante com algo bem mais inclusivo, surgido nas Ágoras, o exercício popular do governo, a democracia da idade clássica, onde foi percebido o exercício do poder nas mãos de vários que se dispunham ao debate público, levando aos cidadãos (homens atenienses livres) a possibilidade de decisões das questões cotidianas, exercendo o poder e regulando o convívio social local.

Embora sejam grandes as diferenças da democracia direta na Grécia Antiga e o que conhecemos hoje como exercício da democracia, é possível perceber que a essência contida em ambas é a mesma, destacada por Franca (2011), sobre a democracia ateniense:

A igualdade é o princípio fundamental, basilar da democracia. Essa igualdade se expressa em duas vertentes, a saber: a isonomia, que significa a igualdade de todos perante a lei, e a isagoria, que é a igualdade de poder para se manifestar perante a assembleia, a igualdade de participação no espaço público das decisões políticas.

A liberdade contida nos princípios da isonomia e isegoria, também é valorada por Chauí (2017), quando busca definir o conceito de democracia:

Forma sócio-política definida pelo princípio da isonomia (igualdade dos cidadãos perante a lei) e da isegoria (direito de todos para expor em público suas opiniões, vê-las discutidas, aceitas ou recusadas em público), tendo como base a afirmação de que todos são iguais porque livres, isto é, ninguém está sob o poder de um outro porque todos obedecem às mesmas leis das quais todos são autores diretamente, numa democracia participativa; indiretamente, numa democracia representativa (CHAUÍ, 2017, p.19)

A divisão do poder é o que se tem por mais evidente quando da análise da possibilidade de tomada de decisões, uma vez que os regimes políticos monárquicos, aristocráticos e democráticos distam entre si quanto ao número daqueles que detêm o poder político decisório. Quando da classificação das formas de governo, Bonavides (2000), nos mostra que Aristóteles aponta para a fragmentação da concentração do poder, sendo a Monarquia, a forma que atende “à exigência unitária”, onde o poder está centralizado nas mãos de apenas um, ao passo que na Aristocracia, este passa a ser exercido por alguns, “o governo dos melhores”, o que para o filósofo, exige a seleção dos mais capazes, e por fim, a forma de governo correspondente à Democracia, o “governo que deve atender na sociedade aos reclamos de conservação e observância dos princípios de liberdade e igualdade”.

É bem verdade que as decisões atuais sejam muito mais complexas, assim como as interações sociais entre os indivíduos, e as mudanças na forma, na dinâmica e no volume do comércio, nos meios de produção e nas necessidades individuais e coletivas, mas devemos reconhecer sobretudo que em Atenas, o povo reunido em praça pública, conseguia decidir os assuntos políticos e organizar socialmente a vida dos indivíduos, embora alguns criticassem o exercício da democracia, a exemplo de Platão.

Platão (2000), que em sua obra “A República”, tecia duras críticas ao exercício da democracia como forma de governar, por acreditar que a melhor forma de governo, seria aquele exercido através do conhecimento e por seus detentores, de acordo com as suas especialidades, o que simplesmente contrariava a ideia de utilização do voto para decisões de questões importantes. Segundo o pensador, o povo, ante a falta de preparo, seria incapaz de governar com competência suficiente. Tal entendimento quanto a incapacidade de gerir democraticamente a pólis, pode ser percebido em trechos da sua obra quando ele afirma que:

A verdade é que, rica ou pobre, a doente precisa ir bater à porta do médico e que aquele que tem necessidade de um chefe precisa ir bater à porta do homem que é capaz de comandar: não compete ao líder, se realmente pode ser útil, pedir aos governados que se submetam à sua autoridade. Assim, comparando os políticos que governam atualmente aos marinheiros de que falávamos há pouco e os que são considerados por eles inúteis e tagarelas perdidos nas nuvens aos pilotos de verdade, não te enganarás. (PLATÃO. 2000, p. 231)

Na crítica do filósofo ao modelo democrático de forma de governo, o entendia como sendo geralmente prejudicial, sendo a democracia equivalente à forma de governo percebida na tirania, só que desta vez se apresenta a tirania da maioria sobre a minoria, que teve o seu voto vencido.

O modelo pensado por Platão (2000), seria o exercício do poder por meio daqueles preparados para tal, devendo o poder decisório ser dado ao detentor de conhecimento e competência técnica para o seu exercício, em vez das decisões serem atribuídas aos despreparados cidadãos comuns, visto que o juízo de valores destes, em razão de suas incapacidades, causaria prejuízos sem tamanhos.

Embora Ferreira (1989, p. 172) afirme que havia uma busca dos atenienses por uma forma de governo fundada na igualdade e na possibilidade de participação do povo, “sem olhar à categoria social, aos meios de fortuna ou mesmo à cultura”, pode-se perceber uma realidade distinta em Cotrim (2001), que revela um modelo democrático ateniense bastante excludente, visto que a classe formada pelos cidadãos era bastante resumida, pois nesta se enquadravam apenas os Eupátridas, que deveriam ser homens livres, adultos e nascidos em Atenas e filhos de pais atenienses, o que correspondia a cerca de 10% da população, limitando assim, os direitos políticos da maior parte do povo, algo bastante distante do sentido de sufrágio universal, que posteriormente viria a ser defendido e sobre o qual será tratado mais adiante.

Mas não é possível negar que a prática democrática ateniense, contém a centelha dos primeiros exercícios do sufrágio, que ao longo dos anos foi se universalizando em razão das manifestações daqueles que ficavam às margens do seu exercício, que sofriam com o processo de segregação, e entendiam a importância de suas opiniões para a construção de uma sociedade e de um governo que olhasse para todos e se preocupasse com as necessidades daqueles em maior situação de risco.

Ao contrário da escolha de candidatos, através do voto direto e secreto, disponível atualmente através do processo eleitoral, Ribeiro (2001) aponta que os cidadãos que deveriam executar as decisões tomadas nas assembleias eram escolhidos através de sorteios, pois admitir que estes ou aqueles cidadãos fossem escolhidos através do voto, levando-se em conta os méritos próprios, seria admitir a existência de qualquer distinção entre os cidadãos, e atribuir qualquer função em razão de tais distinções iria ferir a igualdade (isonomia) na qual se lastreava aquele modelo de sistema democrático, embora também traga críticas sobre a democracia exercida na Grécia Antiga:

ela negava participação na ágora às mulheres, aos menores de idade, aos escravos e estrangeiros. Hoje aceitamos a exclusão dos menores, mas não a das outras categorias. [...] Na condição de estrangeiro (em grego, *meteco*), incluíam-se todos os não atenienses e mesmo seus descendentes: muitas pessoas nascidas em Atenas, mas de ancestrais estrangeiros, jamais teriam a cidadania ateniense. (RIBEIRO 2001, p. 11 e 12)

É inegável, que mesmo com suas ressalvas, a Democracia ateniense foi um enorme avanço na forma de governar, principalmente quando comparada às demais até então experimentadas, nas quais o cidadão e mero financiador dos detentores do poder, sendo-lhes negada toda e qualquer participação nas decisões políticas, salvo aqueles que poderiam realizá-lo em razão de direito de nascença, entre outros requisitos que restringiam o exercício do poder a estes pouquíssimos que sempre decidiam por todos.

Ribeiro (2001) também trata do exercício do poder na Inglaterra no século XVII e duas revoluções importantes, ambas envolvendo conflitos entre o poder ilimitado do rei, e a ideia dos antigos direitos do povo inglês, a primeira culminou com a proclamação da república, em 1649, embora só tenha durado até 1660, quando foi restaurada a monarquia sob o domínio de Carlos II, com o consentimento do Parlamento, pois este passara a ser requisito para que o rei pudesse governar. A segunda revolução ficou conhecida como “Revolução Gloriosa” (1688), que destituiu o rei Jaime II, passando o poder para a sua filha, Maria II, casada com Guilherme de Orange, que negociaram a atribuição de mais poderes ao Parlamento, adotando a “Bill of Right” em 1689, fortalecendo a monarquia constitucional em detrimento da realeza em razão do direito divino, uma vez que a ambição pessoal de Guilherme de Orange e a sua recusa em tornar-se príncipe consorte, cargo de quem fosse casado com a rainha levaram ao desmantelamento da base da monarquia absoluta.

Guilherme, com o apoio da esposa e do Parlamento, é coroado rei da Inglaterra, alimentando indiretamente a ideia de que se o povo, através do Parlamento, tinha autoridade para instituir e dar poderes a um rei, de igual modo poderia retirá-los.

Os poderes do monarca passaram a ser podados pelas mesmas leis que o instituíra, convertendo-o em poder constitucional, dando proteção ao cidadão contra as arbitrariedades cometidas pelo rei, que perdera o poder incondicional sobre o legislativo e sobre o judiciário, embora ainda tivesse influência sobre estes, uma vez que poderia vetar leis e nomear juizes, no entanto, não poderia mais destituí-los por conveniência, dando assim, os primeiros passos em direção à instituição da democracia moderna.

Após as revoltas liberais do século XVIII, ocorridas nos continentes europeu e americano, a classe burguesa passou a exigir participação nas atividades políticas através da escolha de seus representantes, algo que obviamente não fora visto com bons olhos pela nobreza e pelos mais abastados, no entanto, o direito ao voto foi sendo concedido aos poucos para uma parcela bem pequena da população, tendo assim origem o sufrágio censitário, adotado na Constituição Americana de 1787 e também na Constituição da França de 1791.

Bonavides (2000), explica a Democracia como sendo um poder plural, a luz de autores como Maquiavel e Montesquieu, que entendem a democracia desdobramento da ideia republicana, com o poder decisório nas mãos do povo que cumulativamente possuem características de súditos e de monarcas.

Logo, as leis que estabelecem o direito de sufrágio são fundamentais neste governo. Com efeito, neste caso, é tão importante regulamentar como, por quem, para quem, sobre o que os sufrágios devem ser dados, quanto é numa monarquia saber qual é o monarca e de que maneira deve governar. (MONTESQUIEU, 2000, p. 20)

Montesquieu ainda reforça o amor à república, como virtude fundamental à democracia, pois amar a democracia equivale a amar a igualdade, e em razão desta igualdade, seria direito de cada um experimentar os mesmos prazeres, esperanças, bem como possuir as mesmas felicidades e vantagens, uma vez que

O amor à igualdade, numa democracia, limita a ambição ao único desejo, à única felicidade, de prestar à pátria maiores serviços do que os outros cidadãos. Estes não podem prestar todos iguais serviços, mas devem, toda igualmente, prestar algum serviço. Ao nascermos, contraímos para com ela

uma dívida imensa que nunca conseguimos quitar. (Montesquieu, 2000, p. 54)

Temos em Rousseau (2001), uma visão menos poética acerca da experiência da democracia, pois ele afirma que nunca provamos a verdadeira democracia, e jamais chegaremos a provar, uma vez que tal experiência “Contraria a ordem natural o grande número governar e ser o pequeno governado”, sendo essencial para a democracia verdadeira, que haja concordância entre as vontades individuais e a vontade do Estado.

Ao que o mesmo ressalta que será mais fácil que estas vontades convirjam quando se resumem a um número menor de indivíduos para decidir, e que ainda seria necessário reunir características bastante peculiares para que a democracia, enquanto forma de governo, pudesse obter êxito. Tais características deveriam ser cumulativamente, a existência de um Estado pequeno, onde todos os cidadãos se conhecessem; tivessem costumes simples e comuns a todos; igualdade social, no entanto, tal igualdade não subsistiria por muito tempo; e principalmente a ausência de luxo, para que ninguém pudesse se corromper pelo desejo de posse, e pela cobiça.

Por isso o mesmo conclui que “Se houvesse um povo de deuses, ele se governaria democraticamente. Tão perfeito governo não convém aos homens”.

O que leva a inferência de que o problema não reside no sistema democrático, e sim nos atores envolvidos no processo, sendo ainda mais perceptível na sistemática da democracia representativa, onde o povo

3 TIRANIA DA MAIORIA SOBRE AS MINORIAS

Antes de abordar considerações a respeito da tese da Tirania da Maioria, se faz necessário entender quem são essas minorias e maiorias e o contexto em que elas estão inseridas. Soares (2018) afirma que as expressões maioria e minoria, “são conceitos, e por isso mesmo estão fadados a serem preenchidos por diversos conteúdos”. E que quanto as minorias, estas possuem um significado de caráter quantitativo e qualitativo, o autor exemplifica com a experiência norte americana, onde as minorias seriam os ricos proprietários e bem nascidos, enquanto a maioria seria a massa pobre e trabalhadora, nesse momento está a se falar, em minoria e maioria quantitativas. Isso decorre de uma visão numérica, onde tais nomenclaturas expressam a literalidade dos números correspondentes as classes ricas e as menos favorecidas de uma sociedade.

Já quanto a minoria qualitativa, para o autor, esta não estaria ligada a uma questão numérica, até porque, como cita o mesmo de maneira exemplificativa, a população negra, indígena, de mulheres, homossexuais, latinos, pobres e etc. em determinadas sociedades, podem corresponder a maioria da população. No entanto, em razão de uma condição de vulnerabilidade de direitos, muitas vezes relacionadas a uma questão histórica de domínio e exploração, são consideradas como minorias.

Para Sodré (2005):

A noção contemporânea de minoria [...] refere-se à possibilidade de terem voz ativa ou intervirem nas instâncias decisórias do Poder aqueles setores sociais ou frações de classe comprometidas com as diversas modalidades de luta assumidas pela questão social. [...] O conceito de minoria é o de um lugar onde se animam os fluxos de transformação de uma identidade ou de uma relação de poder. Implica uma tomada de posição grupal no interior de uma dinâmica conflitual. [...] Minorias não é, portanto, uma fusão gregária

mobilizadora, como a massa ou a multidão ou ainda um grupo, mas principalmente um dispositivo simbólico com uma intencionalidade ético-política dentro da luta contra hegemônica.

Desse modo, não basta por si só, ser contrário para ser minoria. Um sindicato por exemplo, não poderia ser considerado como minoria, pelo simples fato de fazer oposição ao poder vigente e dominante, isso porque eles já possuem um lugar instituído na ordem jurídica da sociedade. Sodré (2005) apresenta como características básicas de uma minoria, os seguintes aspectos: Vulnerabilidade jurídico-social, onde os grupos classificados como minoria, não possuem lugar instituído nas regras do ordenamento jurídico vigente; Identidade in *statu nascendi*, aqui a minoria apresenta-se sempre na condição de uma entidade em formação, ou seja, um eterno recomeço, mesmo que já exista a um longo tempo; Luta Contra hegemônica, onde a de fato uma luta da minoria pela redução do poder hegemônico, a princípio sem intenção de tomada do poder através de armas, mas fazendo uso das mídias e da repercussão que ela provoca; e por fim as Estratégias discursivas, tidas como o principal recurso de luta da atualidade, baseia-se no discurso e ações estratégicas, como por exemplo, passeatas, manifestos, campanhas pela internet, programas de televisão, jornais, entre outros.

Por todo o exposto no presente artigo, fica claro e se mostra considerável o processo evolutivo da política e da organização governamental pelo qual a sociedade passou, porém é notório que ainda se busca um ideal democrático de representatividade, onde os anseios e necessidades de uma minoria possam estar respaldados em seus legítimos representantes. Isso porque, o poder que o cidadão tem atualmente de deliberar sobre questões da coletividade, está limitado a seu voto, ou seja:

Lhe é permitido escolher um representante que, se eleito por maioria de votos, tomará, em princípio, decisões políticas em consonância com sua vontade, que passam a obrigar todos os demais cidadãos, mesmo aqueles com opiniões divergentes e que não escolheram o representante eleito. Esse mecanismo indireto, adaptado da democracia antiga para as modernas, é conhecido como “regra da maioria”. (BAPTISTA, 2003, p. 197 a 198)

No entanto através desse sistema representativo, no momento em que o representante é eleito, rompido está o vínculo que o unia a seu eleitor. Segundo Baptista (2003) o representante passa a decidir com autonomia e com sua própria consciência, sem qualquer obrigação formal com sua base eleitoral, “a espécie de procuração que lhe é outorgada pelos cidadãos lhe garante liberdade decisória até o fim do mandato. Assim, a própria maioria não vê concretizadas todas as suas aspirações com a atuação delegada a seus representantes.” Em que pese também, o fato de não existir um desejo unificado do povo, já que a coletividade é composta de indivíduos cada qual com seus anseios e vontades, e para conseguir suprir a “vontade do povo” o representante teria que observar a coleção de vontades individuais que convergem em um mesmo propósito, porém se essas não são, na maioria das vezes observadas, que se dirá das vontades das minorias?

Partindo dos conceitos até aqui apresentados, é possível agora, analisar o que vem a ser essa Tirania da Maioria. Para Constant (2007 apud Filho et al. 2017) “a tirania da maioria se refere ao quantitativo político se sobrepondo àquilo que não lhe cabe discutir, analisar ou mudar”. Locke, quando da sua obra o contrato social, já defendia que a partir do momento que o indivíduo se submete ao que está

estipulado em um contrato social, passa a sujeitar-se as decisões da maioria, desde que essas respeitem o chamado equivalente racional, ou seja, observem o resguardo a vida, a liberdade e os bens individuais, para que assim possam ser tidas como válidas.

Ainda nesse sentido:

Tirania da maioria se impõe através da autoridade que, em tese, encarna os interesses e a vontade da nação e do povo, concebidos em sua unicidade abstrata e universal. Neste caso, o Estado, através do governo e dos funcionários públicos, é o agente que operacionaliza a tirania. Embora, este despotismo necessite legitimar-se na maioria, ao menos do ponto de vista da retórica e ideologia política, seu foco é o aparato de Estado – a sociedade legitima-o, seja pela participação ativa ou pela anuência passiva. (SILVA, 2009, p. 126 a 134).

Desse modo, entende-se que o próprio modo de participação direta acaba por ocasionar a tirania da maioria, isso ocorre no momento em que as aspirações das minorias são desconsideradas. Baptista (2003) defende que sob a ótica das minorias, a democracia representativa, cuja legitimidade é baseada na vontade da maioria, torna-se para aqueles uma verdadeira tirania da maioria, sendo “capaz de ignorá-los e até reprimi-los, sem violação da lei (o que a torna opressão legal)”. O autor faz ainda a seguinte afirmação:

Se um indivíduo da sociedade é injustamente oprimido por uma maioria governante, então a democracia é desvirtuada em sua condição primeira, ou seja: não somente garantir o governo da maioria, mas também assegurar a sobrevivência, a liberdade e o bem-estar de todos os indivíduos, quer estejam, ou não, representados nas diversas categorias de poder. (BAPTISTA, 2003, p. 196)

Porem a tirania da maioria pode ser exercida diretamente pela própria sociedade, quando essa age em nome da coletividade. As consultas e as iniciativas populares em diversificados contextos, já demonstraram que podem vir a ser um meio de diminuir ou até mesmo retirar direitos de minorias. Ações ocorridas em determinados países acabam por exemplificar tal cenário. Soares, (2018) ilustra essa situação quando narra os seguintes casos: na Suíça, uma consulta popular que ocorreu em novembro de 2009 decidiu, por 57,5% dos votos, proibir a construção de torres (minarettes) em mesquitas, o que nitidamente tinha o efeito de limitar a liberdade religiosa de determinado grupo social, nesse mesmo país foi por pouco que, em 2002, os eleitores suíços não aprovaram uma lei que restringia benefícios e as circunstâncias em que refugiados poderiam requerer asilo político na Suíça.

Ainda segundo o autor, nos Estados Unidos existem propostas de iniciativa popular que tem o claro intuito de limitar o uso de serviços públicos por parte de imigrantes ilegais, lá existe um número considerável de consultas populares realizadas nas esferas dos entes federados, onde nitidamente culminam numa redução de direitos para determinados grupos sociais minoritários. Corroborando tal pensamento:

Os outsiders da América não podem se sentir otimistas diante dos resultados dos plebiscitos de substituição de novembro de 1988. Iniciativas proclamaram o inglês a língua oficial no Arizona, no Colorado e na Flórida. Eleitores no Arkansas, no Colorado e em Michigan baniram o financiamento

para mulheres pobres que procuram o aborto. Eleitores da Califórnia autorizaram o teste involuntário de AIDS para suspeitos de crimes sexuais e agressores de polícia e de trabalhadores de serviços de emergência. E, em Oregon, uma iniciativa revogou a ordem executiva do Governador que proibia a discriminação contra lésbicas e gays no Poder Executivo. (EULE, p. 1.551 apud SOARES, 2018)

Sendo essa uma das questões centrais e que mais preocupava Stuart Mill, onde o mesmo afirma que:

A sociedade pode executar e executa os próprios mandatos; e, se ela expede mandatos errôneos ao invés de certos, ou mandatos relativos a coisas nas quais não deve intrometer-se, pratica uma tirania social mais terrível que muitas outras formas de opressão política, desde que, embora não apoiada ordinariamente nas mesmas penalidades extremas que estas últimas, deixa, entretanto, menos meios de fuga que elas, penetrando muito mais profundamente nas particularidades da vida e escravizando a própria alma. [...] Importa ainda o amparo contra a tirania da opinião e do sentimento dominantes: contra a tendência da sociedade para impor, por outros meios além das penalidades civis, as próprias ideias e práticas como regras de conduta, àquelas que delas divergem, para refrear e, se possível, prevenir a formação de qualquer individualidade em desarmonia com os seus rumos, e compelir todos os caracteres a se plasmarem sobre o modelo dela própria. Há um limite à legítima interferência da opinião coletiva com a independência individual. E achar esse limite, e mantê-lo contra as usurpações, é indispensável tanto a uma boa condição dos negócios humanos como à proteção contra o despotismo político. (MILL, p.48 apud SILVA, 2009, p. 128)

Apesar da constatação de tais fatos, a participação da coletividade quando da tomada de decisões políticas, não deve ser de pronto rechaçada, mas sim um ponto de partida para investigações/estudos que identifiquem os fatores e contextos que permeiam essa sociedade e estão a possibilitar esse agir tirânico por parte daqueles que exercem a participação direta da cidadania, levando-se em consideração as peculiaridades de cada grupo social. Por óbvio, pontos positivos também existem em tais mecanismos. Soares (2018) citando Eule, apresenta um caso ocorrido na Califórnia, onde uma iniciativa de votação que visava restringir os direitos de professores homossexuais de escolas públicas, foi derrotada pelos eleitores, mesmo resultado ocorreu em 1986, onde a tentativa de Lyndon LaRuche de autorizar que as autoridades sanitárias da Califórnia colocassem em quarentena as vítimas da AIDS, também foi derrotada.

No ordenamento jurídico brasileiro, não é muito comum encontrar explicitamente a expressão “minorias”. Na Constituição de 1988, por exemplo não consta tal expressão, o que não significa, porém, que ela não resguarde os direitos dos mais vulneráveis. Afinal em seu artigo 1º, inciso III apresenta como fundamento da República a dignidade da pessoa humana, e logo em seguida apresenta como objetivo da República “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” Esses dispositivos como tantos outros, espalhados pelo texto constitucional, devem ser interpretados em consonância, pois, foram nesses moldes que o legislador tomou os direitos humanos como base para todos os outros previstos no ordenamento jurídico, incluindo o direito das minorias.

De maneira exemplificativa, tais direitos podem ser vistos nos artigos 215 e 216 do texto constitucional:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo 1º: O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Parágrafo 2º: A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216: Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade Brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Nesses dispositivos fica clara a proteção que que a norma maior traz com relação a proteção das minorias étnicas e as diversidades culturais existentes em seu território. Além do mais, a Constituição da República deixa claro em seu artigo 5º, § 2º, que os direitos nela expressos “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Deixando em aberto a possibilidade de novos tratados que venham disciplinar direitos humanos, e de minorias possam ser ratificados e efetivados dentro do território nacional.

Contudo, apesar de seu reconhecimento no texto constitucional, tal ação não é suficiente para garantir que de fato essas proteções venham a ocorrer. Ao defender a representação institucional de modo mais efetivo, Borges, Maia e Spada (2020) afirmam que caso não haja essa efetivação, o que se verificará é “a corrupção do sistema democrático em uma tirania realizada pela maioria em detrimento dos grupos sociais menos representativos”. Portanto:

Tal situação é um grande risco no Brasil devido à forma como se organiza o sistema eleitoral representativo, em que a organização de grupos interessados em manipular o sistema eleitoral é possível através de associações para aumento de influência política. Esta forma de organizar a representação dos membros da sociedade acabam tornando as minorias representadas de forma secundária, com pouco ou nenhum poder de barganha e de proteção dos seus valores e características. Pode-se afirmar que a democracia moderna não pode ser pensada apenas com a vontade dos grupos majoritários, com a realização das suas demandas e interesses. Se assim fosse, esta democracia nada mais seria que a tirania realizada pela maioria. (BORGES; MAIA; SPADA, 2020, p. 242)

Desse modo, é imprescindível ultrapassar a ideia de que democracia se resume ao governo da maioria, a democracia deve guardar consonância com o que se tem atualmente em termos de tratados de direitos humanos, de documentos internacionais que visam resguardar a proteção do cidadão, ideais de justiça social e de políticas públicas. Isso independentemente de o cidadão ocupar um lugar nos grupos dos majoritários ou minoritários, proporcionando dessa forma uma diminuição da discriminação do mesmo modo que possibilita que todos sejam amparados pelos direitos fundamentais consagrados na constituição de 1988.

4 CONTROLE DA TIRANIA E A CULTURA DEMOCRÁTICA

Falar sobre democracias pode parecer estranho, mas tratar sobre democracia da unanimidade e democracia das diferenças, não exige necessariamente o antagonismo entre ambas, principalmente quando relacionados aos ideais, podem ser entendidas como fases de uma mesma democracia, conforme explica Ribeiro (2001), que é mais fácil perceber a democracia da unanimidade, quando se apresentam regimes insuportáveis, como foi nas revoluções da França, da Hungria de 1956, Primavera Árabe em 2010, no Brasil – quando da mobilização popular em favor das eleições diretas –, e outras manifestações. Nesses e em outros movimentos percebia-se um desejo em torno de um fim comum, ao que afirma que, nessas circunstâncias, a democracia aparece enquanto valor com conteúdo determinado.

É simples vislumbrar a sintonia de vontades diante de demandas universais, como saúde, moradia e educação, quando enfatiza-se o poder do povo enquanto tradução da democracia, seja ela direta, semidireta ou representativa, no entanto, há que se atentar ao que o cientista político chama de “democracia da diferença”, que tem fundamento no respeito ao outro enquanto diferente, suas escolhas, forma de enxergar o mundo, seus valores e princípios. Tal forma de entender a democracia não percebe como possível a unanimidade, nem tão pouco anseia por ela, por exemplo, ainda que entenda como necessário resguardar o direito de todos à educação, entende que o indivíduo tem direito de escolher a educação de sua preferência.

A primeira talvez funcione melhor nos momentos de ruptura. A ficção da unanimidade ajuda a destruir o velho e a criar o novo. Em alguns momentos, a grande maioria até pode estar unida, coesa. Mas o consenso geral não perdura, não vence o tempo. [...] Na duração, funciona melhor a diferença. Esta é boa para a liberdade e para a escolha. Na unanimidade, corremos o risco de ter a liberdade de escolher engolida pela premência do tempo histórico. Por isso, é errado pensar que só há democracia quando o povo pulsa unido — até porque é rara essa unanimidade, e os relatos das revoluções mostram quantas dissidências cada uma delas calou. (RIBEIRO, 2001, p. 38)

O que na prática não é simples, uma vez que para que o Estado atenda uma demanda tão variada, e quando o faz, seus gestores acabam sofrendo duras críticas, como as que ainda persistem sobre as políticas afirmativas de cotas, ou de endurecimento de penas dos crimes em razão de gênero, que são taxadas de ferir a igualdade formal existente entre todos. No entanto desconsideram ou evitam considerar a igualdade material, que busca justamente a compensação das diferenças enfrentadas por quem necessita de tais políticas.

Tratando sobre a democracia representativa, Bobbio (1997) traz que, nesta, as escolhas que dizem respeito a todos, não são tomadas diretamente pelos membros da coletividade, e sim por pessoas escolhidas para tal. Quer seja no presidencialismo ou no parlamentarismo, visto que nestes, todas as principais deliberações políticas cabem à legitimados para o exercício da representação da vontade do povo.

Se o representante é chamado a representar os interesses gerais do representado não é necessário que pertença à sua mesma categoria profissional; ao contrário, é hoje um dado de fato comum à maior parte dos sistemas representativos a formação de uma categoria profissional

específica de representantes, que é a categoria dos políticos de profissão. (BOBBIO, 1997, p. 46)

E embora legítima a possibilidade do representante não corresponder necessariamente à figura do representado, pois aquele que exercer o poder político representativo, não o faz em nome de uma única classe, o faz em favor da coletividade, a distância entre as realidades de tais atores, pode resultar na ausência de voz de quem mais depende do poder público para gozar de plenitude de direitos. O contrário também pode ser percebido, uma vez que, em nome da representatividade de determinada categoria específica, todas as outras restariam carentes de representação.

Ao que Bobbio (1997), quanto à democracia representativa que conhecemos, afirma que os representantes possuem duas determinadas características. A primeira é de que não são revogáveis, visto que, eleitos, gozam da confiança daqueles que os escolheram, e a outra consiste no fato de que não são responsáveis diretamente por seu eleitorado, pois são convocados à tutela dos interesses de toda a sociedade civil, não sendo prudente deter-se apenas às demandas particulares de uma determinada categoria, pois, no exercício de suas prerrogativas após a posse em seus cargos, são representantes de todos.

Mas o que podem fazer determinadas minorias, sobre tudo em tempos em que aqueles que ocupam os espaços de poder, sustentam abertamente que “quem decide é a maioria”? Como as classes mais vulneráveis, possuidoras de necessidades e pautas específicas, podem buscar, ou continuar buscando a plenitude de seus direitos?

Dar voz aos grupos minoritários não significa calar aqueles que já a possuem, não se trata de inverter a situação de desequilíbrio e provocar um novo desequilíbrio, uma vez que não se pretende o colapso da democracia, submetendo a vontade da maioria aos desejos dos grupos vulneráveis. O que se pretende é que estes sejam atendidos em suas necessidades e respeitados em suas particularidades.

Para tanto, também se faz necessária uma direção que, contemple as demandas, também apontando soluções que não resultem numa sobreposição dos direitos dos vulneráveis e das minorias ante as majorias.

Propostas como o financiamento privilegiado para partidos que contemplem as pautas dessas minorias, ou reserva de assentos no legislativo dos entes federados, acabam sendo radicais e certamente geram insatisfação de muitos e podem ser alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Leite (2014), aponta um dos possíveis caminhos como sendo “estabelecer um diálogo constante com seus representantes eleitos” para que prestem contas das decisões que tomam, uma vez que no sistema de democracia representativa, “a relação política fundamental, é o eixo vertical de baixo pra cima, estabelecido entre eleito e eleitor”. Mas como já dito antes, uma vez eleito, nada impede que este, já desvinculado dos seus representados, passe a decidir de maneira autônoma e desconexa com as muitas necessidades de seus eleitores. Já em Touraine (1996), a democracia não se resume ao mero procedimento decisório, indo além disso, uma vez que é pautada por três dimensões, à saber: o respeito aos direitos fundamentais, a cidadania, e a representatividade dos dirigentes, sendo necessária a esta última, a instrumentalidade dos atores sociais enquanto representantes da sociedade. Sendo esta plural, entende-se que “a democracia só pode ser representativa se for pluralista”.

Uma sociedade política que não reconhecesse essa pluralidade das relações e dos atores sociais não apresenta condições para ser considerada democrática, ainda mesmo que – repetimos – o governo ou partido no poder insistam sobre a maioria que os apoia e, portanto, sobre seu sentido do interesse geral. (TOURAINÉ, 1996, p. 44)

Na dimensão da cidadania, é fundamental que os eleitores se considerem cidadãos, dando sentido à escolha dos governantes, pois não teria sentido que fosse feita periodicamente a escolha dos representantes se o representado não se entende enquanto membro de uma sociedade, ao que Touraine (1996) alerta que “não está presente por toda a parte e nem todos reivindicam o direito da cidadania”, apontando motivos como a comodidade, em razão da posição que ocupa na sociedade, pouco se importando com as políticas que regulam o funcionamento da sociedade, ou ainda por querer fugir das responsabilidades por rejeitar grandes sacrifícios. Não há possibilidade de democracia em uma sociedade sem a politização dos indivíduos.

Bonavides (2000) afirma que a doutrina constitucional foi lenta ao tratar do reconhecimento das sociedades de grupos, e que a representação só é concebível e explicável quando vinculada à dinâmica desses grupos que possuem seus próprios interesses políticos, econômicos e sociais.

A consciência de cidadania enfraquece-se porque muitos indivíduos se sentem mais consumidores do que cidadãos e mais cosmopolitas do que nacionais ou, pelo contrário, porque alguns se sentem marginalizados ou excluídos da sociedade – com efeito, têm o sentimento de que por razões econômicas, políticas, étnicas ou culturais, não chegam a participar dela. (TOURAINÉ, 1996, p.18)

Tal enfraquecimento da democracia, diante da não participação popular pode resultar no seu fim, quer diante da apresentação de um poder autoritário, ou em razão da instabilidade e caos na sociedade, ou ainda pelo fortalecimento de oligarquias ou grupos que concentram recursos econômicos e políticos, impondo as suas decisões aos demais. A percepção do indivíduo enquanto cidadão, não pode ficar restrita ao hábito de votar, importando muito mais na formação de sua consciência política enquanto sujeito ativo, enquanto ator social, fomentando a necessidade do reconhecimento e do respeito pelas incontáveis diversidades, sociais, culturais, políticas, religiosas, econômicas, étnicas entre outras, mas a cima de tudo, o respeito aos valores individuais, deixando de ser mero expectador dos fatos políticos, para ocupar o espaço de motivador destes.

Para que possa ocorrer a modificação no *status quo* da sociedade, os indivíduos devem reconhecer a sua própria identidade, afim de que possa se reconhecer também no outro, para tomar parte ativa na organização de grupos de movimentos sociais.

Atualmente, em lugar de somente focalizar-se como direitos legais, agora é certo que a cidadania também deve ser definida como um processo social pelo qual os indivíduos e grupos sociais se ocupam reivindicando, expandindo ou perdendo direitos. um processo social pelo qual os indivíduos e grupos sociais se ocupam reivindicando, expandindo ou percebendo direitos. Estar politicamente comprometido significa praticar cidadania substantiva, atuando quer em âmbito interno ao Estado ao qual está vinculado, quer em âmbito transnacional, envolvendo interesses que superam as fronteiras. Essas novas configurações conduziram a uma definição informada socialmente acerca da cidadania, na qual a ênfase se

dá menos em regras legais e mais nas normas práticas, significados e identidades. (OLIVEIRA, 2010 p. 7)

Partindo de tal mobilização, a sociedade estará mais próxima do ideal de justiça, que deve exigir que o todo seja representado, ainda que forme vozes dissonantes, tal qual se espera quando da divergência trazida pela reunião das ideias plurais em um parlamento, contanto que estas sejam proporcionais, afim de que exista ainda que em menor parte o diálogo entre as ideias, pois numa sociedade que reúne variadas e diversas pautas, a homogeneidade no discurso, só pode significar o silêncio de inúmero.

Baptista (2013) aponta para uma solução cultural, uma vez que na política, quando as soluções dependem do voto das majorias, a oposição das minorias para nada servem, pois serão voto vencido, ou tendo que abdicar de algumas de suas pretensões para formar alianças em troca de algumas outras reivindicações. A ação ativa e direta no poder, buscando e utilizando canais para a participação de todas as camadas da comunidade, alguns já presentes na forma de democracia semidireta como o plebiscito, o *referendum* e outros dispositivos constitucionais que precisam ser divulgados com maior amplitude, a exemplo do Mandado de Injunção, da Ação Civil Pública, da Ação Popular, aliados ao livre acesso à tutela jurisdicional, proporcionam uma participação das minorias excluídas, mesmo que não no momento da tomada de decisões, mas ao menos no controle destas.

Na esfera informal, encontramos também os grupos de interesse (ONGs), associações de classe (sindicatos), lobbies e a mídia que, de forma indireta, suprem a falta de representatividade dos partidos, influenciando parlamentares e exercendo pressão sobre a opinião pública, como meio de manifestar suas aspirações políticas, econômicas, sociais e outros interesses institucionais e difusos, o que constitui um canal eficiente de participação para as minorias. (Baptista, 2013, p 203)

O aproveitamento dos espaços e mídias podem promover uma mudança significativa, no entanto, não deve ater-se apenas a disseminação das ideias democráticas, conforme explica Touraine (1996), “é a concepção do ser humano que opõe a resistência mais sólida a qualquer tentativa de poder absoluto – até mesmo validade por uma eleição – e ao mesmo tempo, suscita a vontade de criar e preservar as condições institucionais da liberdade pessoal”, por tanto, a democracia deve ser fundamentada na cultura, mas uma cultura também voltada para o reconhecimento do próximo. Tal perspectiva leva o indivíduo ao centro do pensamento político.

O povo goza de capacidade de propositura à legislação através de projetos de lei por Iniciativa Popular, no entanto, só pode ser exercido mediante a reunião de um número legal de proponentes, que podem mover o legislativo a discutir e votar tais projetos, mas não possui caráter vinculante.

Em nosso Ordenamento Jurídico, é prevista tal possibilidade de provocação do processo legislativo de leis ordinárias e de leis complementares, conforme é percebido nos artigos 14, III e 61, §2º da Constituição da República:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...]

III - iniciativa popular. [...]

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do

Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. [...]

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Também reafirmada em lei infraconstitucional, no artigo 13, §1º e §2º da lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998:

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

No entanto, ao exigir a adesão mínima de um por cento dos eleitores nacionais, distribuídos em pelo menos cinco Estados com no mínimo de três décimos por cento do eleitorado de cada uma dessas unidades, o que exige o mínimo do apoio de aproximadamente 1,48 milhão de assinaturas para que seja feita a propositura de lei de Iniciativa Popular, segundo dados Tribunal Superior Eleitoral em 2020.

Embora existam direitos fundamentais que não podem ser suprimidos, por força do artigo 60, §4º, IV, da Constituição Federal de 1988, tais como a liberdades de expressão, de religião, de organização, de crença, da vida privada, o direito ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, a isonomia, e outros, a propositura de projetos de lei de Iniciativa Popular, que já não são tão simples, torna-se ainda mais dificultosa a atuação de grupos minoritários, ante as exigências do artigo 61, §2º de nossa Magna Carta.

[...] os quesitos legais para apresentar uma lei de Inciativa Popular dificilmente serão alcançados por algumas minorias existentes. Portanto, os grupos minoritários ficam excluídos, em certa parte, do processo legislativo por não atingirem os requisitos necessários para participar desse mecanismo de democracia semidireta. (RABELO, 2015, p.1)

Uma possibilidade viável para o contorno das dificuldades trazidas pela deficiência numérica dos grupos minoritários e vulneráveis, para alcançar o processo legislativo, apontada por Rabelo (2015), é trazida pelo Congresso Nacional e também está presente em algumas casas legislativas: as Comissões de Participação Popular, que recebem propostas, sem a exigência de assinaturas, como na Iniciativa Popular, utilizadas por ONG's, associações profissionais, conselhos, associações comunitárias e demais entidades que não tenham representação na Assembleia Legislativa.

Fomentar tais canais de acesso aos grupos minoritários e vulneráveis, permitem maior interação entre o povo e os legitimados para a legislatura, que, quando associados à participação ativa do cidadão, nos moldes da necessidade apontada por Touraine (1996) quando afirma que “Para defender a democracia, é

preciso recentrar nossa vida social e cultural do sujeito pessoal, encontrar de novo nosso papel de criadores e produtores, e não somente de consumidores”, uma vez que a mera existência dos caminhos, não resolve o problema enquanto os atores sociais não estiverem dispostos a percorrê-los.

No entanto o processo de conscientização não deve ser restrito apenas aos sujeitos dos determinados grupos vulneráveis e/ou minoritários. Deve alcançar a todos, em busca do reconhecimento do outro, como em si mesmo, sendo esse reconhecimento o resultado do equilíbrio entre o universalismo e o particularismo, pois do contrário só restará a fragmentação da sociedade.

Chamo democrática a sociedade que associa o máximo possível de diversidade cultural com a utilização mais ampla possível da razão. Não façamos apelo de modo algum a uma desforra da afetividade em relação à razão, da tradição em relação à modernidade ou do equilíbrio e relação a mudança. Procuremos combinar e não opor ou escolher. (TOURAIN, 1996, p. 190)

Uma sociedade democrática, deve permitir a resistência à um poder autoritário, mas não se restringir à eterna posição defensiva. Deve haver temperança entre o respeito aos diferentes grupos e o liberalismo que não percebe exclusões e desigualdades, permitindo não apenas a coexistência das diferenças, mas a integração destas.

5 METODOLOGIA

A metodologia aplicada no presente trabalho foi baseada em diversas fontes textuais sendo o procedimento técnico bibliográfico o escolhido, uma vez que a presente produção é fundamentada em matérias já existentes, tendo como fontes principais artigos científicos e livros sobre a democracia. Fazendo uso também de legislações, doutrinas, bem como jornais e revistas, todos relacionados ao tema, tendo em vista o caráter exploratório da pesquisa.

Buscando, através destes materiais a obtenção de dados e informações que consubstanciem a problemática apresentada, com fins de lastrear a proposta de estudo. Portanto, baseado no método indutivo, o presente artigo inspira a sua conclusão a partir da análise de dados coletados nos meios supracitados, sendo possível, partindo de tais, o exame da problemática acerca da democracia representativa e os impactos às minorias causados pelo poder decisório fundado na escolha da maioria.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi explorado, é perceptível que os assuntos referentes aos entraves enfrentados pela escolha da democracia como forma de exercício do poder, precisam ser tratados com maior frequência, e que nenhuma forma de governo vai conseguir superar as divergências de opiniões. Ainda que a democracia fosse exercida de maneira direta, e que o poder de escolha fosse estendido ao maior número possível de cidadãos, mesmo assim, certamente existiriam críticas, e tais críticas não deixariam de ter a sua parcela de razão.

A transformação das relações humanas e a complexidade destas, acabam inviabilizando o consenso, sendo impossível determinar qual o lado, ou quais os

lados acobertados pela razão, pois as experiências e necessidades individuais dos sujeitos, sempre serão entraves para a satisfação da totalidade numérica.

A exploração de produções acerca da temática também aponta sentidos diversos, mas a maior parte, não nega que a partilha das decisões é menos prejudicial que a concentração do poder nas mãos de um só e que a criação de uma cultura democrática passa pela percepção do indivíduo para entender-se enquanto partícipe na construção da sociedade e que esta é plural, cabendo aos sujeitos das interações a busca por espaços de fala, mas também abrindo espaço para a fala do outro.

Enxergar-se no outro é parte fundamental na construção de uma sociedade plural, onde a decisão da maioria é respeitada, principalmente por estar atenta aos desafios e particularidades de grupos minoritários, quer seja essa minoria numérica ou qualitativa. Na busca pelo consenso, o bom senso é a forma prudente e menos agressiva para o exercício da cidadania, não sendo aceitável que um governo de todos e para todos, acabe deixando de ouvir alguns.

Não há como retroceder ao momento onde os cidadãos decidiam diretamente, principalmente pelo desgaste que causaria não apenas ao Estado, mais também aos indivíduos, no entanto, também não há como resguardar a pluralidade de uma sociedade, quando os sujeitos se resumem ao exercício do voto e nada mais. É preciso mais do que assistir passivamente a dinâmica social, deve-se cobrar por espaços de fala, onde aqueles que muitas vezes não são representados, possam representar-se, possam propor e saber que estão sendo ouvidos, pois uma sociedade democrática deve presar por uma boa e equilibrada relação entre a sociedade civil, a sociedade política e o Estado, atentando-se que a sociedade civil é plural e a democracia representativa só é verdadeiramente representativa, quando abre espaço para a pluralidade de sujeitos.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Fernando Pavan. **O direito das minorias na democracia participativa**. Prisma Jurídico, São Paulo. 2003. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93420013.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2020.

BORGES, Leticia Maria de Oliveira; MAIA, Fernando Neves da Costa; SPADA, Daniele. **Constituição e Democracia**. Conpedi, Florianópolis. 2020. Disponível em: <http://conpedi.danielolr.info/publicacoes/olpbq8u9/cxb2soy7>. Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 de outubro 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

BONAVIDES, P. **Ciência Política**. 10 ed. São Paulo. Malheiros. 2000.

CHAUÍ, M. **Comunicação e democracia**. Paulus – Revista de Comunicação da Fapcom, v. 1, n. 2, p. 17-32, 2.º sem. 2017

COTRIM, G. **História Global Brasil e Geral**. São Paulo: Saraiva. 2001.

FERREIRA, J. R. **Atenas, Uma Democracia?** Conferência realizada na Faculdade de Letras do Porto, 1989. Disponível em <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/2597.pdf>. Acesso em: 21 Mar. 2020

FILHO, M. F; TONEL, R.; HAMMARSTROM, D. G; EHMKE, D. P.; NETO, A. C. **Da tirania da maioria à tirania da norma fundamental**. Seminário Interinstitucional de ensino, pesquisa e extensão, [S.I.], 2017. Disponível em: https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2017/XXII%20SEMIN%C3%81RIO%20INTERINSTITUCIONAL%202017%20%20AN AIS/GRADUA%C3%87%C3%83O%2%20TRABALHOS%20COMPLETOS_Ci%C3% AAncias%20Sociais%20e%20Humanidades/DA%20TIRANIA%20DA%20MAIORIA% 20%C3%80%20TIRANIA%20DA%20NORMA%20FUNDAMENTAL.pdf. Acesso em: 08 nov. 2020.

FRANCA, L. **Democracia: Origem Histórica**. Instituto Norberto Bobbio, [S.I.], 2011. Disponível em: <https://norbertobobbio.wordpress.com/2011/06/06/democracia-origem-historica/>. Acesso em: 10 set. 2020.

GOMES, J. J. **Direito eleitoral**. 14 ed. São Paulo. Atlas. 2018.

KELSEN, H. **A Democracia**. 2 ed. São Paulo. Martins Fontes 2000.

LEITE. G. **Democracia e regra da maioria**. Jusbrasil, [S.I.], 2014. Disponível em: <https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/124681864/democracia-e-regrada-maioria>. Acesso em: 07 out. 2020.

OLIVEIRA. P. J. J. **A Cidadania é para todos. Direitos, deveres e solidariedade**. Jus.com.br, [S.I.], 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14885/a-cidadania-e-para-todos>. Acesso em: 27 nov. 2020.

PLATÃO. **A República**. 1 ed. São Paulo. Martin Claret. 2000.

RABELO, L. D. B. C. **A participação das minorias no processo legislativo brasileiro no âmbito das iniciativas populares e comissões de participação popular**. Jus.com.br [S. I.], 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40028/a-participacao-das-minorias-no-processo-legislativo-brasileiro-no-ambito-das-iniciativas-populares-e-comissoes-de-participacao-popular/2>. Acesso em 10 nov. 2020.

RIBEIRO, R.J. **A Democracia**. 1ª ed. São Paulo. Publifolha. 2001.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **DO CONTRATO SOCIAL**. São Paulo: Ridendo Castigat Mores, 2001. *E-book*.

SILVA, Antonio Ozaí. **Nota Sobre a liberdade e a tirania da maioria em Stuart Mill**. Revista Espaço Acadêmico, [S.l.], 2009. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/8426>. Acesso em: 10 out. 2020.

SOARES, Alessandro. **Democracia Direta e a Proteção dos Direitos das Minorias: Considerações sobre a tese da tirania da maioria**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, [S.l.], 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29144/pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

SODRÉ, Muniz. **Por um conceito de minoria**. In: PAIVA, Raquel; BARBALHO, Alexandre. (Orgs.). Comunicação e cultura das minorias. São Paulo: Paulus, 2005.

TOURAINÉ, A. **O que é a democracia?** 2 ed. Petrópolis. Vozes. 1996.

TSE. **Eleitorado Apto a Votar Por Unidade Federativa**. 2020. Disponível em: https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-eleicoes-2020-perfil-do-eleitorado/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-eleicoes-2020-perfil-do-eleitorado/at_download/file. Acesso em: 03 nov. 2020.

AGRADECIMENTOS

Expressar o sentimento de gratidão demonstra que tudo que foi conquistado até aqui, faz de mim uma pessoa privilegiada. Traz também uma verdade inquestionável, a de que cada realização está longe da banalidade, e reconhecer a participação daqueles que, de forma direta ou indireta, me impulsionaram, me motivaram e tornaram os desafios da academia menos penosos, é essencial.

Gostaria de agradecer primeiramente à Deus, por permitir que meus caminhos pudessem chegar tão longe, mesmo quando não fui merecedor.

A minha mãe, Janecleide Lázaro de Oliveira, por todo amor e dedicação, e por me ensinar como ninguém sobre perseverança, pessoa na qual me inspiro.

Ao meu orientador, Me. Harrison Alexandre Targino, pelo qual tenho profunda admiração pessoal, não apenas pela dedicação, didática e empenho, mas sobretudo, pela paciência e compreensão diante de minhas limitações.

Ao Me. Luiz Gonzaga Firmino Júnior, que muito me instruiu para além das salas de aula, sempre solícito e humano.

Ao professor Francisco Leite Duarte, um “cangapé” de sapiência e inspiração, capaz de encantar em sala de aula, até o aprendiz mais resistente.

Aos professores e servidores do CCJ - Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, que sempre demonstraram presteza e dedicação com o ofício do ensino, e sem os quais não seria possível chegar tão longe.

Aos meus irmãos, Jonnathan, Jennyfer e Johnson, que sempre me apoiaram e sem as quais esse trajeto não teria graça.

Aos meus filhos, Jefferson, Beatriz e Esther, dos quais tive que negar um pouco de tempo, para conseguir cumprir as metas trazidas nesta jornada de aprendizado, meus motivadores maiores.

A minha Companheira, Ábia Vanessa, que sempre me incentivou, não apenas com seus cuidados e palavras, mas com a troca de constante de experiências e sabedoria, em todos esses anos do curso, em quem encontrei uma parceira para vidas.

Aos incríveis amigos que fiz durante o curso, sem os quais essa pequena jornada, sem dúvida alguma, teria sido um fardo imenso, e também aos amigos que que já tinha antes do curso que inúmeras vezes tiveram que compreender as minhas ausências.

Aos meus familiares, que sempre torceram por mim e entendem que as minhas realizações também são realizações deles, e sem os quais não seria possível chegar até aqui.

Muito Obrigado a todos vocês.